PARECER JURÍDICO Nº 084/2026

Ao Secretário de Administração e Fazenda
Solicitante: André Aniba Sartori
Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Verificar legalidade sobre o pedido de anulação de processo licitatório

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PEDIDO DE ANULAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS EM EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA SUFICIENTE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ARTIGOS 5º, 9º, I, 18, IX, 67 E 71. SÚMULA Nº 473 DO STF. PEDIDO DEVIDAMENTE MOTIVADO E COM INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL.

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do pedido formulado pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda, de anulação do processo licitatório nº 171/2026 - concorrência eletrônica nº 19/2026.

O pedido sustenta a existência de contradições e incongruências nas exigências de qualificação técnica previstas no item 9.12 do edital, especialmente quanto: a) à exigência de Engenheiro Mecânico para atuação em projetos específicos e estruturas metálicas; b) à exigência de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal, simultaneamente à dispensa de comprovação técnico-operacional para estudos ambientais e geoprocessamento; e c) à previsão de atividades relacionadas a georreferenciamento, topografia e agrimensura sem definição suficientemente precisa do profissional responsável.

O requerimento invoca os artigos 5º, 9º, I, 18, IX, 67 e 71, da Lei Federal nº 14.133/2021, além da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, requer a anulação do certame, a observância da manifestação prévia dos interessados e a instauração de novo procedimento licitatório, precedido da revisão do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do edital.

Na presente data, os autos foram encaminhados à Procuradoria para emissão de parecer.

É o relatório.

II- DA LIMITAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA:

Cumpre aqui destacar, de que a Procuradoria, ao apreciar as demandas remitidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas "*in abstrato*", com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de doutras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

III- DO MÉRITO:

a) Da adequada fundamentação do pedido:

O pedido apresentado encontra-se devidamente justificado, pois descreve, de forma individualizada, as supostas inconsistências existentes nas exigências de qualificação técnica do edital.

Também houve indicação expressa dos fundamentos jurídicos considerados aplicáveis, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, sob o aspecto formal, o requerimento apresenta motivação suficiente para provocar a análise da Administração, não se tratando de pedido genérico ou desacompanhado de razões fáticas e jurídicas.

Fone/Fax (49) 3443.0281 - e-mail: juridico@saodomingos.sc.gov.br - Home page: www.saodomingos.sc.gov.br
CNPJ 83.009.894/0001-08 – Cx. Postal 031 – Rua Getúlio Vargas, nº 750, Centro – São Domingos/SC - CEP: 89.835-000

b) Dos princípios aplicáveis às licitações:

O artigo 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece os princípios que devem ser observados na aplicação da legislação de licitações, incluindo legalidade, planejamento, motivação, vinculação ao edital, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).".

As exigências de qualificação técnica, embora possam ser estabelecidas para assegurar a adequada execução do objeto, devem guardar pertinência, necessidade e proporcionalidade com os serviços efetivamente licitados.

c) Da vedação à restrição indevida da competitividade:

O artigo 9º, I, "*a*" e "*c*", da Lei Federal nº 14.133/2021, veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratado:

> "Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;".
> "c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;".

No caso analisado, o pedido aponta que determinadas exigências profissionais podem não apresentar correspondência direta com o objeto licitado ou podem ter sido formuladas sem adequada delimitação técnica.

Caso confirmadas pelo setor competente, tais circunstâncias poderão caracterizar vício relevante do edital, especialmente se forem capazes de restringir a participação de potenciais interessados ou impor requisitos desnecessários.

d) Da necessidade de motivação das exigências do edital:

O artigo 18, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória contenha motivação circunstanciada das condições do edital, inclusive das exigências de qualificação técnica:

> "Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:".
> "IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;".

Fone/Fax (49) 3443.0281 - e-mail: juridico@saodomingos.sc.gov.br - Home page: www.saodomingos.sc.gov.br
CNPJ 83.009.894/0001-08 – Cx. Postal 031 – Rua Getúlio Vargas, nº 750, Centro – São Domingos/SC - CEP: 89.835-000

Assim, não basta a simples inserção de profissionais ou requisitos técnicos no edital. É necessário que a Administração demonstre a pertinência dessas exigências com o objeto, indicando sua necessidade para a execução contratual.

Nesse ponto, o pedido do Secretário está juridicamente fundamentado ao questionar a eventual ausência ou insuficiência de justificativa para a exigência de determinados profissionais e para a dispensa de comprovação técnico-operacional em áreas específicas.

e) Da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

O artigo 67, I a III, da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, admitindo a indicação de profissionais, pessoal técnico, instalações, aparelhamento e comprovação de experiência compatível com o objeto:

> "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;".

O § 1º do mesmo artigo restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Dessa forma, as exigências devem ser compatíveis com as parcelas efetivamente relevantes do objeto, não podendo representar mera ampliação indiscriminada da equipe ou imposição de requisitos sem demonstração de necessidade.

As inconsistências apontadas no pedido, podem revelar incompatibilidade entre o objeto, a equipe mínima exigida e a documentação de qualificação operacional requerida.

f) Da possibilidade de anulação do certame:

O artigo 71, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza a autoridade superior a proceder à anulação da licitação, pois veja:

> "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:".
> "III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;".

O § 1º determina que, ao pronunciar a nulidade, a autoridade indique expressamente os atos atingidos por vícios insanáveis, tornando sem efeito os atos subsequentes deles dependentes e § 3º, por sua vez, exige a prévia manifestação dos interessados nos casos de anulação ou revogação.

Portanto, o pedido de anulação possui fundamento jurídico adequado.

g) Da autotutela administrativa e da Súmula nº 473 do STF:

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal reconhece o poder-dever de autotutela da Administração:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência

Fone/Fax (49) 3443.0281 - e-mail: juridico@saodomingos.sc.gov.br - Home page: www.saodomingos.sc.gov.br
CNPJ 83.009.894/0001-08 – Cx. Postal 031 – Rua Getúlio Vargas, nº 750, Centro – São Domingos/SC - CEP: 89.835-000

ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".

A súmula foi corretamente indicada no pedido, pois constitui fundamento para que a Administração reveja seus próprios atos quando identificada ilegalidade.

Também se mostra pertinente distinguir anulação e revogação: a anulação decorre de ilegalidade, enquanto a revogação está relacionada à conveniência e oportunidade administrativa.

No caso, o pedido apresenta fundamento de ilegalidade, e não apenas de inconveniência administrativa. Por essa razão, a providência pretendida deve ser analisada sob a perspectiva da anulação, nos termos do artigo 71, III, da Lei nº 14.133/2021.

h) Da análise do caso concreto:

O pedido está formalmente correto, suficientemente justificado e acompanhado da indicação dos fundamentos legais pertinentes.

As situações narradas exigência de profissional aparentemente não relacionado ao objeto, contratação de equipe multidisciplinar sem correspondente comprovação operacional e indefinição das atribuições profissionais são juridicamente relevantes e justificam a apuração administrativa.

Assim, o pedido deve ser considerado juridicamente procedente quanto à necessidade de anulação do processo licitatório.

IV- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se e opina:

a) O pedido formulado pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda está devidamente justificado, assim, obedece às formalidades legais;
b) As inconsistências apontadas no pedido são juridicamente relevantes;
c) A Administração possui competência para anular seus próprios atos quando constatada ilegalidade insanável;
d) Opina-se pelo deferimento do pedido de anulação do processo licitatório nº 171/2026 - concorrência eletrônica nº 19/2026;
e) Seja assegurada a prévia manifestação dos interessados; e
f) Posteriormente, poderá ser instaurado novo procedimento licitatório, precedido da revisão do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do edital.

É o parecer, salvo melhor entendimento do Solicitante, do Agente de Contratação/Setor de Licitações e Contratos.

São Domingos, (SC), 28 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ELTON JOHN MARTINS DO PRADO
Data: 28/09/2026 16:42:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Elton John Martins Do Prado
Assessor Jurídico
OAB/SC 42.539
Matrícula nº 3017

Fone/Fax (49) 3443.0281 - e-mail: juridico@saodomingos.sc.gov.br - Home page: www.saodomingos.sc.gov.br
CNPJ 83.009.894/0001-08 – Cx. Postal 031 – Rua Getúlio Vargas, nº 750, Centro – São Domingos/SC - CEP: 89.835-000